

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 373/2025 – PROC

Processo: 01.05.043501.007687/2025-37

Parte Interessada: Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Referência: Legalidade e Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de pastilha de tricloroisocianúrico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 32, IV, ART. 63, III E ART 66, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, IV E ART. 15, II, SUBSEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente Edital, e anexos do Pregão Eletrônico, elaborados pela CPL, para aquisição de pastilha de tricloroisocianúrico, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, mediante demanda.

O Edital de Pregão Eletrônico e a Minuta do Contrato, consiste na modalidade de licitação instituída e regulamentada pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia, pelo rito procedimental do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, no objetivo acima especificado, conforme especificações,



quantidades, condições e exigências pré-estabelecidas, conforme **Termo de Referência Nº 44/2025 – GEPEQ/ DIOP/COSAMA, às fls. 40/50** e seus anexos, parte deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além dos outros, os seguintes documentos: Memorando nº 586/2025-GEPEQ/COSAMA, às fls.01/02; Pedido de Contratação de Material - PCS nº 12600/2025, à fl. 03; Nota Técnica Nº 121/2024-GEPEC/DIOP/COSAMA, às fls. 04/05; Pedido de Cotação de Preços, às fls. 10/11; Relatório de Cotação, às fls. 12/14; Mapa Comparativo de Preços, às fls. 15/16; Propostas das empresas do ramo, à fls. 17/37; Despacho GECOMP, às fls. 38/39; Despacho da CPL, à fl. 58; Autorização da Diretora Presidente, à fl. 60 e Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, as especificações do objeto do Processo nº **01.05.043501.007687/2025-37**.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 13.303 de 30 de junho de 2016.

Ancorada nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionada a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.



Esta solicitação foi originária do Memorando nº 586/2025-GEPEQ/COSAMA, às fls. 01/02, cujo objetivo é a aquisição de pastilha de tricloroisocianúrico, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, mediante demanda.

É importante salientar que os procedimentos aplicados devem ser compatíveis com a Lei nº 13.303/2016. Com a edição desta lei, regulamentou-se diversos aspectos relacionados às empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vale dizer, toda empresa estatal passa a se submeter ao regime implantado pela Lei nº 13.303/2016. A lei estabeleceu o estatuto jurídico das empresas estatais, disciplinando vários aspectos da sua existência, inclusive o processo licitatório aplicável às empresas estatais para seleção de seus contratados.

O RILC/COSAMA estabelece que deve, preferencialmente, ser adotada a modalidade de Pregão. Tal importa que as estatais, ao licitarem nesta modalidade, será aplicado conjuntamente com a Lei nº 13.303/2016. Pregão é modalidade de licitação que deve ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns e pode ser veiculado na forma presencial ou eletrônica.

Destarte, verifica-se que constam da própria minuta de edital que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC desta Companhia, bem como pelas demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo Edital, em obediência a exigência legal e o fluxograma da COSAMA, todos parte deste processo.

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira, para devidas autorizações e as providências de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação.





Restou verificada a garantia das partes entre direitos e deveres bem como totalmente resguardados os interesses da Administração em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Observa-se ainda às diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(Grifo Nosso).

Logo, é imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da Minuta, do contrato e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação



do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a contratação dos serviços supracitados, por isso aplicável ao presente caso para a realização do certame e por fim, a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio.

III – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

O pregão é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Analisando estes autos, observa-se que a Companhia optou na formalização deste processo pelo Pregão Eletrônico, conforme descrito no despacho da CPL, à fl. 58. Nesse sentido, entendemos ser esta via a mais correta, visto que confere celeridade, resguarda a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas, vistos noutros procedimentos licitatórios.

No tocante as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico. Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO, possibilitando assim uma maior



participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o departamento interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 13.303/16. Além disso, é claro, o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o inciso I e II, do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

IV. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa necessária.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como as minutas, são parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de





entrega, e por fim existe comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar a modalidade Pregão de forma Eletrônica para a contratação do serviço, nos termos do art. 1º, § 2º, bem como art. 3º, II, do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - Bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(Grifo Nosso).



A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a aquisição de pastilha de tricloroisocianúrico, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, constantes do Termo de Referência e seus anexos, onde verificamos que o mesmo expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a entrega dos produtos e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, bem como documentação presente aos autos, entende esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.



Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos constante dos autos analisado, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Além disso, ressalta-se que foi inserido no bojo do processo licitatório minuta do Contrato Administrativo, onde encontra-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

Feita a análise formal acima, ante o exposto, esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos manifesta-se pela regularidade do ato.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e pelos fundamentos apresentados observa-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº 13.303/2016, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, presentes os princípios que orientam bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo em análise.

Dessa maneira, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ se manifesta no sentido de que a Minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, está apta a prosseguir para as demais etapas de tramitação processual, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos do art. 32, IV da Lei nº 13.303/16, art. 4º, IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, e arts. 1º, § 2º, e 3º, II, do Decreto nº 10.024/2019.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA contratar ou não, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos



Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 06 de novembro de 2025.

Camile Xavier de Andrade
Advogada/GAJ

APROVO OS FUNDAMENTOS DO PARECER Nº 373/2025 – PROC

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Procuradora Chefe – Interina

